

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para incluir entre as microempresas ou empresas de pequeno porte a sociedade unipessoal de advocacia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada, o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e a sociedade unipessoal de advocacia tratada no art. 15 da Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, ou no Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o caso, desde que:

.....” (NR).

Art. 2º. Esta lei em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.247 de 12 de janeiro de 2016, alterou a Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), dando nova redação ao disposto nos arts. 15, 16 e 17, para, entre outras medidas, criar a figura da sociedade unipessoal de advocacia.

A Lei nº 12.441 de 11 de julho de 2011 já havia alterado a Lei nº 10.406/2002 (Código Civil) para permitir a constituição de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI). Entretanto, os advogados não puderam beneficiar-se

dessa alteração, porquanto regidos pela Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) que somente contemplava a hipótese de sociedade de advogados, não havendo previsão expressa que permitisse a constituição e o registro de uma sociedade individual do advogado.

Tal situação gerou uma discriminação indevida, pois na prática outras categorias de profissionais podiam constituir sociedades unipessoais, menos os advogados, eis que regidos por lei especial, razão pela qual se fazia justo e necessário a inclusão formal da sociedade individual do advogado na Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia).

No entanto, a Receita Federal entende que, para ingresso no regime tributário do Simples Nacional, as sociedades unipessoais de advogados têm de integrar o rol previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A dúvida de interpretação tem suscitado, inclusive, a judicialização da questão¹. Em recente decisão proferida pela 5ª Vara Federal do Distrito Federal, a juíza Diana Maria Wanderlei da Silva concedeu, em caráter liminar, decisão no sentido de que a sociedade unipessoal é sim passível de enquadramento na Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Faz-se necessária, assim, a alteração do mencionado dispositivo legal para ver alcançada, na prática, a intenção do legislador quando da modificação do Estatuto da Advocacia, que criou a sociedade unipessoal de advocacia.

Sala das Sessões,

WADIH DAMOUS
Deputado Federal PT/RJ

¹ <http://www.conjur.com.br/2016-abr-12/receita-incluir-sociedade-individual-advogado-simples>